



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: ALTERA A RESOLUÇÃO DE NÚMERO 01/2021: QUE INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A HONRARIA "POLICIAL DESTAQUE DO ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Relatório

O Projeto de Resolução, sob análise, de autoria dos vereadores Imar Vieira e Neymar Magalhães Meireles tem como objetivo alterar os artigos 2º e 3º do Projeto de Resolução 01/2021 de 05 de maio de 2021.

O objetivo do projeto, segundo seus propositores é, ao alterar os respectivos artigos, dar uma melhor aplicabilidade a Resolução 01/2021.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução 02/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No âmbito municipal, o preceito para a elaboração de uma Resolução está contido no art. 86 do Regimento Interno dessa Casa.

Art. 86 - A iniciativa de projeto de resolução caberá:



Câmara Municipal de Ouro Branco

- I - à Mesa da Câmara;
 - II - ao Vereador;
 - III - às Comissões Permanentes da Câmara.
- Parágrafo único - Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:
- (...)
 - b) organização e regulamentação dos serviços administrativos da Câmara;
 - (...)

Quanto ao mérito, o Projeto sob análise tem o objetivo de alterar os artigos 2º e 3º do Projeto de Resolução 01/2021, modificando a data da indicação dos homenageados (até 31 de outubro do referido ano) e a data de entrega dos homenageados (na sessão Solene de Entrega das Honrarias dessa Casa Legislativa).

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

O projeto, também, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Por isso verificamos que o Projeto de Resolução 02/2023 está em harmonia com a legislação vigente.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 02/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Resolução deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, para apreciação e parecer, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em relação ao quórum de votação, este está determinado no art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 13 de janeiro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR